

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 881/14.0TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de junho de 2014

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 881/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Ângela Maria Martins Oliveira Sousa, N.I.F. 215 516 923, casada no regime da separação de bens, residente na Rua da Fonte da Bouça, nº 67, freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**J. L. Azevedo, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 503 466 395, onde exerce funções como “Costureira” e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**.

A devedora reside actualmente com o marido e com os dois filhos menores de idade em casa dos seus pais, não pagando qualquer valor a título de renda.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com João Miguel da Silva Dias e Sousa desde 29 de Setembro de 2001 no regime de separação de bens. Deste casamento resultaram dois filhos, actualmente com 3 e 11 anos de idade. O marido da devedora foi igualmente declarado insolvente por sentença datada de 11 de Junho de 2014, proferida no âmbito do processo nº 1228/14.1TJVNf do 4º Juízo Cível deste Tribunal¹.

Até Dezembro de 2007 a devedora exerceu actividade enquanto empresária em nome individual na área de “encadernação e actividades relacionadas” sob a designação “Originalpaper”. Já o marido da devedora foi sócio e gerente da sociedade “Construções M 3 S Sociedade Unipessoal, Lda.”, NIPC 501 218 203, cuja actividade foi encerrada para efeitos de IVA em Março de 2011. O devedor marido exerceu igualmente actividade com empresário em nome individual até Março de 2012.

Nesta qualidade a devedora e o marido realizaram alguns contratos de crédito para financiamento das suas actividades empresariais, tendo assumido diversas

¹ O signatário foi igualmente nomeado nestes autos para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 881/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

obrigações perante instituições bancárias e perante os seus fornecedores. Ao contrário do esperado, estas actividades não geraram os lucros pretendidos, tendo acabado por encerrar, deixando a devedora e o marido a braços com uma série de obrigações perante as entidades atrás descritas e ainda perante a Fazenda Nacional.

Apesar de tanto a devedora quanto o marido terem conseguido a encontrar emprego por conta de outrem, as despesas inerentes ao seu agregado familiar, composto por dois adultos e dois menores, e a ausência de qualquer património, não permitiram à devedora com o seu rendimento responder a todo o passivo anteriormente gerado.

Face a esta incapacidade, há vários anos que a devedora tem contra si a correr diversos processos executivos. Sem qualquer perspectiva de melhoria da sua situação financeira capaz de responder às obrigações que detém, em Dezembro de 2013 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 881/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Entende o signatário que face às informações disponíveis nos autos e nas reclamações de créditos apresentadas pelos credores da devedora, encontra-se a mesma numa situação de incumprimento do prazo legalmente definido para se apresentar à insolvência. Senão, vejamos:

- 1- Desde Janeiro de 2008 que a devedora encerrou a sua actividade como empresária em nome individual;
- 2- Já em Março de 2011 encerra a actividade da empresa do marido da devedora, passando o agregado familiar a depender unicamente dos rendimentos obtidos pela devedora e pelo marido como trabalhadores por conta de outrem;
- 3- Estes rendimentos têm-se resumido desde então a um valor mensal próximo do valor do Salário Mínimo Nacional;
- 4- Face à exiguidade destes rendimentos e à ausência de património, desde então que os devedores se vêm sem capacidade de responder perante as dívidas anteriormente geradas;
- 5- Face a tais incumprimentos, desde 2006 que os devedores têm contra si a correr diversos processos executivos intentados pela Fazenda Nacional e por

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 881/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

vários fornecedores, que resultaram inclusivamente na penhora do salário da devedora;

- 6- Apenas em Dezembro de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

Considerando tais factos, é entendimento do signatário que a devedora incumpriu o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para se apresentar à insolvência.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se no entanto que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 881/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Analisando a relação de créditos que foi junta aos autos, verificamos que o valor do passivo da devedora ascende a pouco mais de Euros 4.000,00. E apesar das dificuldades demonstradas pela devedora no pagamento destes créditos, entende o signatário que o volume reduzido deste passivo não se torna suficiente para determinar com toda a clareza que não existia “*qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica*”.

Acresce ainda que a penhora existente sobre o salário da devedora, ordenada em sede de processo de execução fiscal, cessou no presente mês de Junho por pagamento da

Insolvência de “Ângela Maria Martins Oliveira Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 881/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

totalidade da dívida relativa ao processo em causa, não tendo até ao momento a Fazenda Nacional reclamado qualquer crédito nos autos.

Por tudo o que foi exposto, e pela fragilidade dos elementos disponíveis nos autos, entende o signatário que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos.

Castelões, 23 de Junho de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)